



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008409-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JARINU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL (ora suscitante). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº: 0008409-91.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

**Suscitante: MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS
MUNICIPAIS DA CAPITAL**

Suscitado: MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JARINU

Voto: 56.222

EMENTA: Direito Processual Civil. Conflito de Competência. Execução Fiscal. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal proposta por Fazenda Pública municipal em face de contribuinte, visando à cobrança de dívida ativa, inicialmente distribuída ao Juízo de Jarinu, que declinou da competência para São Paulo, com base no domicílio do executado. O Juízo de São Paulo, após processar o feito, suscitou conflito de competência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar qual Juízo é competente para processar e julgar a execução fiscal, considerando a regra de competência territorial relativa e a estabilização da demanda.

III. Razões de Decidir

3. A competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme Súmula nº 33/STJ. Contudo, a estabilização da demanda ocorreu, pois o Juízo de São Paulo processou o feito por mais de sete anos sem suscitar o conflito, resultando na perpetuação da jurisdição e impedindo a suscitação extemporânea.

IV. Dispositivo

4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 43, 46, § 5º, 64, 65, 66,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II.

Jurisprudência Citada: Súmula nº 33/STJ. TJSP, CCC 0038667-21.2024.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 03/12/2024.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS, COMARCA DE SÃO PAULO**, em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE JARINU, COMARCA DE JARINU**, nos autos da execução fiscal nº 1500839-28.2017.8.26.0301, proposta pela *Fazenda Pública do Município de Jarinu* em face *B.S.B.D.E.L.*, para a cobrança da dívida constante da(s) certidão(ões) de dívida ativa que instruiu(íram) a petição inicial, atribuindo-se à causa o valor de R\$441,30 (quatrocentos e quarenta e um reais e trinta centavos) (fls. 01, origem).

O Magistrado suscitante assinala que, por tratar-se de competência territorial, não poderia haver declinação de ofício por parte do MM. Juiz de Direito suscitado, cuidando-se de competência relativa, nos termos da Súmula nº 33/STJ (fls. 63/65, origem).

A Fazenda Pública do Município de Jarinu peticionou nos presentes autos, manifestando-se pela competência do Juízo suscitado (fls. 04).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Juiz suscitado.

Cuida-se de execução fiscal nº 1500839-28.2017.8.26.0301, proposta pela *Fazenda Pública do Município de Jarinu* em face *B.S.B.D.E.L.*, para a cobrança da dívida constante da(s) certidão(ões) de dívida ativa que instruiu(íram) a petição inicial, atribuindo-se à causa o valor de R\$441,30 (quatrocentos e

quarenta e um reais e trinta centavos) (fls. 01, origem).

A ação foi originalmente distribuída para o Juízo suscitado, de forma livre, em 15/09/2017, cuja então Magistrada declinou da competência e determinou a remessa para a Comarca de São Paulo, com fulcro no artigo 46, §5º, do Código de Processo Civil, em razão do domicílio do executado (fls. 18, origem).

Recebidos os autos, o Juízo suscitante determinou a citação do executado e o regular prosseguimento do feito (conforme despacho proferido em 19/02/2018, fls. 20, origem). Após alguns requerimentos do exequente, com a concessão de prazos, o Juízo de São Paulo, em 08/04/2024, determinou a remessa dos autos para a Comarca de Jarinu (fls. 56/57, origem), cujo Magistrado determinou o retorno para o Juízo da Capital paulista (fls. 62, origem), que, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 63/65, origem).

De proêmio, observo que a **execução fiscal**, da qual foi tirado o presente incidente, foi **ajuizada em setembro de 2017**.

É certo que o artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil ("*A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.*") estabelece regra de competência territorial e, portanto, relativa, impossibilitando a determinação de remessa de ofício pelo Magistrado.

Assim, a incompetência somente poderia ser suscitada pelo réu, cujo silêncio resultaria na prorrogação, nos termos dos artigos 64 e 65, ambos do Código de Processo Civil, incidindo a regra do *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, no caso em debate, o Juízo suscitante da Vara das Execuções Fiscais da Capital recebeu os autos em **fevereiro de 2018** e, na oportunidade, ficou-se inerte, deixando de suscitar o correspondente conflito de competência. A partir de então, o processo seguiu seu curso regular, com a realização de atos processuais, inclusive citação (fl. 39 dos autos de origem).

Operou-se, portanto, inquestionável

estabilização da demanda, afigurando-se extemporânea a suscitação do presente incidente, passados **mais de 07 (sete) anos do trâmite do feito na referida Vara.**

Mas não é só. Ao assim proceder, por via transversa, foi atendido o comando previsto no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil.

Logo, diante das regras de competência, é de se atribuir ao Juízo suscitante a competência para o processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido:

"Ementa: direito PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO FORO DE SITUAÇÃO DO BEM. REDISTRIBUIÇÃO DE OFÍCIO AO FORO DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO DA AÇÃO E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO SUSCITADO EM MOMENTO INOPORTUNO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo (suscitante) e da Vara Única da Comarca de Jarinu (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Jarinu contra L. P.

II. Questão em discussão

2. Redistribuição da ação ao Juízo de origem, em razão de incompetência relativa declarada de ofício, anos após o recebimento do feito e prática de atos processuais.

III. Razões de decidir

3. Recebimento da ação e prática de atos processuais ao longo de anos de trâmite perante o I. Juízo suscitante;

4. Prorrogação da competência;

5. Conflito instaurado em momento inoportuno;

6. Invocação tardia;

7. Perpetuação da jurisdição.

IV. Dispositivo

8. Competência do I. Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo.

Dispositivos normativos citados: CPC/2015, art. 66, II.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0014566-17.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 17/07/2024, Conflito de competência cível 0013557-88.2022.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 26/08/2022." (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0038667-21.2024.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 03/12/2024, V.M.).

Por fim, nada impede que o Município exequente cumpra o Termo de Cooperação mencionado na petição de fl.04, ainda que o processo permaneça no foro do domicílio do réu, o qual, em última análise, era mesmo o foro competente.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL** (ora suscitante).

ADEMIR BENEDITO
Presidente da Seção de Direito Privado
Em Exercício